

INSTRUTIVO Nº. 02/95

ASSUNTO:- SISTEMA FINANCEIRO
Reajuste Monetário

Considerando o estabelecido no Art.7º da Lei que cria a nova Unidade Monetária Nacional;
No uso da competência que me é conferida pela Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

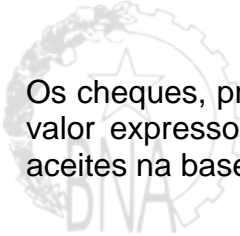
A partir de 1 de Julho de 1995 a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Kwanza Reajustado, abreviadamente KZR, equivalente a 1.000 (mil) Novos Kwanzas.

Artigo 2º

Naquela data, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a exercer a sua actividade pelo Banco Nacional de Angola converterão em Kwanzas Reajustados todos os valores das suas Carteiras de Depósitos e de Empréstimos e demais valores cobráveis, exigíveis e amortizáveis, bem assim como todos os saldos de Razão, incluindo os das contas extra-patrimoniais.

Artigo 3º

A conversão de que trata o artigo anterior efectuar-se-á com arredondamento para a unidade inferior, sendo a fracção contabilizada em conta a criar, conforme Directiva a distribuir pela Direcção de Supervisão Bancária.



Os cheques, promissórias, notas de saque e demais documentos e papeis representativos de valor expressos em Novos Kwanzas apresentados até 29 de Agosto de 1995 deverão ser aceites na base da equivalência referida no nº. 1.

Artigo 5º

Ao receberem os documentos referidos no artigo anterior, as instituições e entidades que os movimentem deverão apor carimbo visível indicando o valor em Kwanzas Reajustados.

Artigo 6º

A aceitação de documentos com a indicação do valor expresso em Novos Kwanzas para além da data fixada no artigo 4º fica condicionada a autorização expressa do Governador do Banco Nacional de Angola.

Artigo 7º

A Direcção de Supervisão Bancária estabelecerá, em Directiva, as normas de execução a cumprir pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a exercer a sua actividade pelo Banco Nacional de Angola.

LUANDA, 23 DE JUNHO DE 1995.-

O GOVERNADOR

ANTÓNIO GOMES FURTADO